



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 591 – CLASSE 9ª – SILVÂNIA – GOIÁS.

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Impetrantes: Devanir Ferreira Sobrinho e outro.

Pacientes: João Corrêa Caixeta e outro.

Advogado: Dr. Devanir Ferreira Sobrinho e outro.

Órgão Coator: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AFASTADA. FATOS APURADOS EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. JULGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVAS. INCOMUNICABILIDADE ENTRE AS INSTÂNCIAS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I – Os fatos narrados na denúncia levam, em tese, a indicativos do crime de corrupção eleitoral em concurso de agentes (artigo 299 do CE c.c. o artigo 29 do CP), o que não permite afirmar, de pronto, a falta de justa causa.

II – A sentença declaratória de improcedência, por insuficiência de provas, proferida na ação de investigação judicial eleitoral e impugnação de mandato eletivo, não alcança a ação penal baseada nos mesmos fatos, em decorrência do princípio da incomunicabilidade entre as instâncias civil e penal.

III – Denegação da ordem.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir a ordem, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 18 de março de 2008.


MARCO AURÉLIO

– PRESIDENTE


ARI PARGENDLER

– RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, *Devanir Ferreira Sobrinho* e *outro* impetraram *habeas corpus* a favor de *João Corrêa Caixeta* e *Milton Gonçalves Ferreira*, apontando como coator o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, porque recebeu denúncia que imputara aos pacientes a conduta descrita no artigo 299 do Código Eleitoral, c.c. o artigo 29 do Código Penal.

A medida liminar foi indeferida (fl. 721v – vol. 3). Seguiram-se as informações do TRE/GO (fls. 729-732 – vol. 3), bem assim o parecer do Ministério Público Eleitoral, da lavra do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, pela denegação da ordem (fls. 765-772 – vol. 3).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator):
Senhor Presidente,

1. Os autos dão conta de que o Ministério Público Eleitoral denunciou *João Corrêa Caixeta* e *Milton Gonçalves Ferreira*, respectivamente prefeito e vice-prefeito do Município de Silvânia, como incursos nas penas do artigo 299 do Código Eleitoral, porque,

[...] no pleito de 2004, em campanha eleitoral para os cargos majoritários no município de Silvânia/GO, ofereceram benesses em forma de combustível, materiais de construção e quantia em dinheiro visando a obtenção de votos dos eleitores daquele município (fl. 11 – vol. 1).

2. Lê-se da denúncia (fl. 12 – vol. 1):

[...] os pedidos de votos foram feitos a vários moradores/eleitores daquele município, dentre os quais: JOSUÉ APARECIDO DE



PAULA, residente na Rua 02, sem número, Bairro Santo Antônio, Silvânia/GO (fl. 27); SIDNEY FERREIRA, residente na Rua 06, n.116, Bairro da Pedrinhas, Silvânia/GO (fl. 29); MARLY FERREIRA, residente na Avenida Lava Pés, Quadra 14, Lote 50, Bairro São Sebastião II, Silvânia/GO (fl. 31); NILTON FRANCISCO CARDOZO, residente na Rua 05, sem número, Bairro das Pedrinhas, Silvânia/GO (fl. 35); JOSÉ SEBASTIÃO DE SIQUEIRA, residente na Rua 02, n. 308, Conjunto Habitacional Leonides Cotrim, Silvânia/GO (fl. 47).

A denúncia transcreve ainda trechos de depoimentos colhidos na fase pré-processual para demonstrar a existência de justa causa para a ação penal.

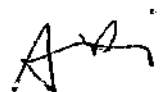
O primeiro depoimento transcrito é do eleitor Geraldo Roberto de Carvalho, do qual se lê (fls. 12-13 – vol. 1):

"QUE, o depoente é presidente da associação do bairro Santo Antônio e não se lembra a data, mas que foi no mês de agosto do ano em curso, por volta das 18:00 horas se encontrou com Miguel Lopes na rua 02 daquele bairro, e este falou que um candidato a prefeito iria dar os tijolos para a construção da sede da associação daquele bairro, mas só que os moradores dali teriam que apoiá-lo, votando no mesmo (...) que o candidato que doaria os tijolos em troca dos motos [sic] dos mesmos era o senhor João Corrêa Caixeta candidato do PP n. 11 (...)" (fl. 33).

Já no depoimento de Sidney Ferreira consta que João Caixeta se valeu de doação de combustível para influenciar a escolha dos eleitores; disse, *in verbis* (fl. 13 – vol. 1):

"(...) QUE, no dia da eleição (03/10/2004) o depoente por volta de 10:00 horas mais ou menos foi na casa do candidato João Caixeta, pedir para o mesmo abastecer o seu veículo Fiat Elba, isso, para buscar seus pais na fazenda do senhor Urubaminho, quando o candidato João Caixeta, pessoalmente, lhe entregou a quantia de R\$ 30,00, e ainda telefonou para o posto e autorizou que abastecesse mais R\$ 30,00 em álcool; QUE, neste momento o candidato João Caixeta disse: 'Eu conto com você'..." (fl. 29).

Marly Ferreira, no depoimento que prestou, disse que o denunciado Milton Gonçalves Pereira abordava pessoalmente eleitores do município, pedindo voto para o candidato a prefeito João Corrêa Caixeta e entregando-lhes quantia em dinheiro.



Os eleitores Josué Aparecido de Paula e Nilton Francisco Cardozo declararam terem recebido do candidato a prefeito uma nota de R\$ 50,00 dentro do santinho dobrado.

Na denúncia, desperta a atenção o depoimento de José Sebastião de Siqueira, do qual se lê (fl. 15 – vol. 1):

[...] “QUE, o depoente na data da eleição do dia 03/10/2004, por volta das 09:30 horas estava chegando na praça da igreja do rosário, quando foi chamado por João Caixeta candidato a prefeito pelo PP n. 11, que estava ali nas proximidades, e pediu ao depoente que não se esquecesse do mesmo e votasse no n. 11, com isso João Caixeta lhe deu um santinho seu dobrado e o depoente o colocou no bolso (...) QUE, quando retirou o título e junto também estava o santinho do então candidato e o mesmo estava dobrado e dentro dele havia uma nota de R\$ 50,00, com isso o depoente votou em João e não na senhora Gilda Naves...” (fl. 47).

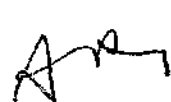
3. A meu ver, mostra-se temerário o trancamento da ação penal; os fatos narrados na denúncia levam, em tese, a indicativos do crime de corrupção eleitoral em concurso de agentes (artigo 299 do CE, c.c. o artigo 29 do CP), o que não permite afirmar, de pronto, a falta de justa causa.

4. A sentença declaratória de improcedência, por insuficiência de provas, proferida na ação de investigação judicial eleitoral e na de impugnação de mandato eletivo, não alcança a ação penal baseada nos mesmos fatos, em decorrência do princípio da incomunicabilidade entre as instâncias civil e penal.

Lê-se do acórdão, *in verbis* (fl. 667 – vol. 3):

[...] no que tange aos autos de nº 724/2004 e 738/2004, observa-se que as ações foram julgadas improcedentes por insuficiência de provas e que, na presente Denúncia, algumas testemunhas arroladas não foram ouvidas durante a instrução processual daquelas ações, o que poderá alcançar um maior esclarecimento dos fatos narrados na inicial.

Voto, por isso, pela denegação da ordem.



EXTRATO DA ATA

HC nº 591/GO. Relator: Ministro Ari Pargendler. Impetrantes: Devanir Ferreira Sobrinho e outro. Pacientes: João Corrêa Caixeta e outro (Adv.: Dr. Devanir Ferreira Sobrinho e outro). Órgão Coator: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a ordem, na forma do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cezar Peluso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 18.3.2008.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>11/04/08</u> , fls. <u>07</u> .</p> <p>Eu, <u>Bianca do Rio do Pagotto</u> , lavrei a presente certidão. Bianca do Rio do Pagotto Analista Judiciário</p>
